

VIII.30. Respostas a consultas aos órgãos públicos (PL nº 8.341, de 2017, do
Deputado Júlio Lopes)

9508/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É direito do cidadão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a questionamentos que fizer a órgãos e entidades públicas, por meio de consulta formal, sobre o posicionamento de seus dirigentes acerca de:

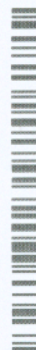
I - políticas públicas de interesse do consulente;

II - interpretação do ordenamento jurídico e aplicação da legislação em vigor.

Parágrafo único. As consultas referidas no *caput* serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 2º No âmbito do mesmo ente governamental, as respostas a consultas de objeto idêntico formuladas nos termos do art. 1º deverão ser padronizadas, cabendo à autoridade máxima do ente estatal ao qual se subordinem o órgão ou entidade consultados providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a uniformização de respostas com teor divergente.

§ 1º Efetivada a padronização prevista no *caput*, o resultado passará a vincular a atuação do órgão ou entidade para os quais se dirigiram a



consulta que tenham respondido de forma divergente da que for obtida em decorrência do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, a adoção de política pública incompatível com a explicitada na resposta à consulta ou a emissão de ato de forma discrepante da interpretação atribuída ao ordenamento jurídico e à aplicação da legislação em vigor acarretará na responsabilização de quem tenha subscrito a resposta.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, será aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses ao agente referido no § 2º, se não estiver prevista pena mais grave para a conduta.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º em relação ao resultado padronizado obtido em decorrência do procedimento previsto no *caput*.

Art. 3º O desrespeito ao prazo previsto no parágrafo único do Art 1º sujeitará ao Poder Público ao pagamento de multa ao requerente, a ser calculada por cada dia de atraso, conforme regulamentação prevista pelo Órgão demandado.

Parágrafo único. As demandas que dependerem do provimento do Poder Público, salvo disposição em contrário, serão tacitamente consideradas procedentes após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo preestabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

